

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.816 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : RAQUEL BACKES  
**ADV.(A/S)** : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER.**  
O prequestionamento dispensa a referência explícita a diploma legal bem como a artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Fica configurado mediante adoção de entendimento, servindo, assim, ao cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso, ou a ação rescisória, no permissivo pertinente.

**COISA JULGADA – ENVERGADURA.** A coisa julgada, ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porque pressupõe pronunciamento do Judiciário, possui estatura constitucional – artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal –, sendo mitigada pelo próprio Documento Maior no que prevê ação de impugnação autônoma – a rescisória –, a encerrar, ante as balizas concernentes ao cabimento, exceção.

**AÇÃO RESCISÓRIA – OBJETO.** A ação rescisória visa afastar do mundo jurídico decisão de mérito. É apreciada com base nas premissas constantes do ato rescindendo.

**DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão – *Comentários ao Código de Processo Civil*, José Carlos Barbosa Moreira, Editora Forense. Precedente: Ação Rescisória nº 1.472-8, relatada por mim no Plenário.

**RE 444.816 / RS**

LEGITIMIDADE – AÇÃO RESCISÓRIA. Pessoa natural, ou jurídica, que foi declarada parte legítima no processo que desaguou na decisão rescindenda não dispõe de ação rescisória contra o pronunciamento de mérito, presente defeito de fundo, erronia no julgamento substancial verificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 29 de maio de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.816 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **RAQUEL BACKES**  
**ADV.(A/S)** : **NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso ordinário, julgou procedente pedido formulado em ação rescisória ajuizada pela União, o que implicou a declaração de inexistência de vínculo empregatício entre a ora recorrente e a extinta Fundação Educar, sucedida pela União. Em embargos declaratórios, a ré apontou omissão quanto à análise da decadência relativa ao prazo para a rescisória e à impossibilidade de revisar-se quadro fático. Eis os fundamentos do acórdão, no tocante ao primeiro tema (folha 322):

a) em 24.1.1992, data em que a sentença rescindenda foi proferida (fls. 51), estava em vigência a Lei nº 8.029, de 12.4.1990 (D.O.U. 13.4.1990), por intermédio da qual – consta da decisão embargada (fls. 300) – a Fundação Educar fora extinta. Por força do disposto no art. 20 do mencionado diploma legal, expressamente invocado pela Recorrente a fls. 60, a União, na qualidade de sucessora da extinta Fundação Educar, interpôs recurso ordinário, que, todavia, não obteve conhecimento, com fundamento em ilegitimidade de parte (fls. 70/71).

**RE 444.816 / RS**

Conforme parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 238):

“(...) a sentença foi prolatada quando já operada a extinção da Fundação Educar (Lei 8.029/90 e Decreto 99240/90), o que, no meu entender, já traduziria a legitimidade da União Federal, excluída da lide, para interpor recurso ordinário, sendo manifesto o seu interesse, como sucessora da Fundação Educar. Contudo, este não foi o entendimento do acórdão regional (fls.70/71)

Tenho, ainda, que a decisão proferida na ação matriz estava sujeita reexame necessário, à luz do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura recurso ordinário *ex officio* das decisões contrárias à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica, e no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, que assegura o duplo grau de jurisdição (...).”

Registre-se que, desde a prolação da sentença rescindenda até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 129), perdurou para a Reclamada a expectativa de reforma da decisão em que o Tribunal Regional havia declarado a ilegitimidade de parte. Conclui-se que o trânsito em julgado ocorreu efetivamente em 1º.10.1998 (fls. 129) e, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 5.4.1999 (fls. 2), não há falar em decadência nem em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; (folha 322)

**RE 444.816 / RS**

No tocante ao segundo questionamento, o Tribunal de origem assentou não ter havido revisão da matéria fática, mas correto enquadramento dos fatos (folha 324).

Nas razões do extraordinário de folha 330 a 340, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, aponta-se transgressão dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV e LVI, e 93, inciso IX, da Carta Federal. Argui-se, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, assevera-se ter a sentença rescindenda transitado em julgado em data muito anterior à mencionada, porquanto o não conhecimento do recurso ordinário protocolado pela União, por ilegitimidade de parte, implicou a formação da coisa julgada. Segundo afirma-se, recurso interposto por parte ilegítima não suspende o prazo recursal. Quanto ao tema de fundo, diz-se que, somente com a reapreciação de fatos e provas, poder-se-ia ter chegado à violação ao artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o que é incabível em sede de rescisória. Sustenta-se ter sido o vínculo empregatício reconhecido com base no estabelecido no Verbete nº 256 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo no acórdão rescindendo sequer alusão ao contido no artigo da legislação trabalhista acima indicado. Salienta-se ofensa ao princípio do devido processo legal.

O recorrido apresentou as contrarrazões de folha 345 a 349. O processamento do recurso resultou do provimento dado ao agravo em apenso.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 378 e 379, preconiza o desprovimento do extraordinário.

É o relatório.

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.816 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado pelo substabelecimento de folha 308, regular em face da procuração de folha 204, foi protocolada no prazo assinado em lei. O preparo está comprovado à folha 341.

Sob o ângulo da negativa da prestação jurisdicional, não prospera o recurso. O Tribunal Superior do Trabalho enfrentou a controvérsia retratada no processo e, na apreciação dos embargos declaratórios, analisou o que articulado em termos de decadência da rescisória e revolvimento de elementos probatórios. Vale frisar, por oportuno, que o instituto do prequestionamento dispensa a referência explícita a diploma legal e a artigo, parágrafo ou alínea dele constantes. Nesse sentido decidiu o Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário nº 128.519/DF.

Também não procede a arguição de violência ao devido processo legal no que o Tribunal Superior do Trabalho, segundo as razões do extraordinário, veio a revolver a matéria fática. O exame verificado ocorreu com base nas premissas constantes da decisão rescindenda, notando-se que o Tribunal Superior não atuou em sede extraordinária, mas no campo de remessa obrigatória e de recurso ordinário interposto contra o acórdão que implicara a improcedência da rescisória.

Resta enfrentar a questão alusiva à decadência. Ao prover o agravo de instrumento protocolado com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário – de nº 479.930/RGS –, consignei:

Em jogo faz-se a intangibilidade da coisa julgada, considerado o transcurso do tempo. A Corte de origem assentou que o termo inicial da decadência alusiva à rescisória

**RE 444.816 / RS**

coincide com a preclusão relativamente à última decisão do processo, pouco importando que esta haja resultado no reconhecimento da inadequação do recurso interposto. De início, recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a coisa julgada. Trata-se de fenômeno de envergadura maior, ensejando o tema, sob tal ângulo, o crivo do Supremo Tribunal Federal.

Os pronunciamentos judiciais ficam sujeitos a impugnação mediante recurso. Essa é a regra. Uma vez verificada a coisa julgada, surge garantia constitucional – de início, a intangibilidade –, mas a própria Carta Federal, ao contemplar a rescisória, fazendo-o no tocante ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo, mitiga o alcance da coisa julgada. Acontece que o ajuizamento da citada ação deve ocorrer no prazo assinado em lei, cuja natureza é decadencial. Assim, por exemplo, decisões no processo eleitoral, versando inelegibilidade, podem ser questionadas em tal via excepcional no prazo de cento e vinte dias, e os pronunciamentos em processo cível, no de dois anos. Quanto ao instrumental que faz as vezes da rescisória no processo-crime – a ação de revisão criminal –, não há balizamento temporal para a cabível formalização.

Pois bem, conforme explicitado no acórdão concernente aos embargos declaratórios, o Tribunal Superior do Trabalho admitiu que a sentença rescindenda foi proferida em 24 de janeiro de 1992, tendo sido formalizada a rescisória somente depois de sete anos, em 5 de abril de 1999. Ante essa dilação, esse espaço maior, cabe indagar a razão de o Tribunal, que não se referira à matéria antes, ter, no julgamento dos embargos de declaração, afastado a decadência. Partiu da premissa de que a Fundação Educar fora extinta em data anterior à prolação da sentença, sendo sucessora a União.

Então, em penada única, acabou por desconhecer os limites subjetivos do processo em que prolatada a decisão rescindenda. Não envolveu a União. Aliás, esta buscou ver assentada a respectiva legitimidade, mas a pretensão foi afastada sucessivamente pelas instâncias percorridas. O recurso ordinário interposto contra a sentença

**RE 444.816 / RS**

não frutificou, tampouco aquele direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho e os que se seguiram, dirigidos ao Supremo. Repito: a insistência da União foi reiteradamente rechaçada. Isso ocorreu pela última vez em 1998, quando transitou em julgado o pronunciamento referente a agravo mediante o qual tentou ver processado o recurso extraordinário.

O caso é emblemático no que, após a sentença rescindenda, seguiram-se decisões declarando inexistente uma das condições da ação – a legitimidade de parte. Recursos consecutivos visando reverter a óptica não podem ser tidos como a revelarem a eficácia da projeção, no tempo, da coisa julgada formal e material, estampada não na derradeira – alusiva ao agravo no âmbito do Supremo –, mas na inicialmente formalizada.

A questão não é nova. Em 17 de setembro de 2007, o Plenário já a enfrentou. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes, ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito, veio a ser proclamado:

DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão – “Comentários ao Código de Processo Civil”, José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense.

No julgamento da ação rescisória aludida, de nº 1.472-8, da qual fui relator, tendo como revisora a Ministra Ellen Gracie, a situação concreta não envolvia sequer a ilegitimidade de parte. O Tribunal assentou que o acórdão rescindendo fora publicado em 23 de agosto de 1996. A interposição de embargos de divergência, declarados incabíveis, não teria projetado no tempo o trânsito em julgado. É de frisar que o Ministro Cezar Peluso divergiu porquanto apenas admitiria tal compreensão da matéria – o fato de o recurso inadmissível não evitar a coisa julgada – caso o defeito fosse a intempestividade.

Na espécie, há algo mais importante ainda. Os sucessivos recursos



**RE 444.816 / RS**

foram interpostos por quem não detinha a capacidade de figurar como parte no processo em que proferida a sentença rescindenda, óptica reiterada pelo Regional do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e por último, sob o ângulo da inadmissibilidade do extraordinário, pelo Supremo. Beira a extravagância entender que terceiro possa evitar a preclusão de ato judicial atinente a conflito de interesses entre partes individualizadas. Se, como ressaltado pelo sempre lembrado Mestre José Carlos Barbosa Moreira, o recurso incabível protocolado pela própria parte não obstaculiza a coisa julgada, com maior razão o fenômeno não deve ser cogitado quando o recurso for apresentado por pessoa, natural ou jurídica, de direito privado ou de direito público, pouco importa, estranha ao processo.

Provejo o extraordinário para assentar a decadência da ação rescisória ajuizada pela União, ressaltando que não o foi sequer quanto à declaração de ilegitimidade de parte, que faz surgir, afastada, como aconteceu, a decadência pelo Tribunal Superior do Trabalho, a mais absoluta incongruência. Explico: a União acabou reiteradamente proclamada parte ilegítima presente a controvérsia dirimida, a qual resultou na sentença rescindenda, mas, na rescisória, terminaria, mesmo não fulminada essa ilegitimidade, por lograr êxito, conseguindo afastar do cenário jurídico o pronunciamento de mérito alusivo à reclamação trabalhista na qual não figurou.

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.816 RIO GRANDE DO SUL

DEBATE

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, eu queria aproveitar, porque o Ministro Marco Aurélio, ao se referir a esse tema, virou-se pra mim e eu pensei até que fosse citar ...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Como?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Eu mesmo cito, não tem problema.

É porque realmente o Professor Barbosa Moreira sempre afirmou, e eu sempre entendi isso de maneira bem clara, que o juízo de admissibilidade de recurso tem natureza declaratória, então tem eficácia **ex tunc**. Quer dizer, se lá na frente, meses depois, quando se for julgar o recurso,...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Declare-se inadmissível. Os efeitos retroagem.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - ... Verificar que o recurso é inadmissível, intempestivo,...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Já o era quando interposto.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É, o recurso já nasceu morto, ele não se tornou intempestivo, já era intempestivo; ele não se tornou deserto, já era deserto quando houve o preparo. E também assim com relação aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Eu confesso que, no Superior Tribunal de Justiça, eu tive dificuldade

**RE 444.816 / RS**

em relação a essa tese, mas para guardar coerência até com o que nós temos defendido, eu tive oportunidade de destacar o seguinte:

O termo inicial do prazo ao qual se aplicam as regras gerais do Código de Processo Civil pressupõe o trânsito em julgado da decisão - e aqui então eu cito a Súmula 514 do Supremo. A decisão de mérito que se opera com o reiterado quando não mais impugnado por decisão por recurso, quer pelo decurso de prazo, quer pela ausência de requisitos de admissibilidade da impugnação. Assim, **verbi gratia**, se há recurso admitido, o trânsito em julgado será do acórdão, ao revés, inadmitido o recurso, a decisão terá transitado em julgado no momento em que faltou o referido requisito, que é exatamente a doutrina também do meu guru e Professor Barbosa Moreira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Com esse dado, ministro: o tempo todo a União foi declarada parte ilegítima. A rescisória por ela ajuizada não ataca a declaração de ilegitimidade, mas o mérito de uma decisão prolatada em processo do qual não participou da relação subjetiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas o recurso não foi declarado inadmissível?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Foi, inclusive o agravo no Supremo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, se o recurso foi sendo declarado inadmissível...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Daí ter evocado o precedente do Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Porque ela transitou lá. É uma decisão emblemática.

**RE 444.816 / RS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O precedente do Plenário aponta como termo inicial a data do trânsito em julgado e que recurso inadmissível não tem o efeito de postergá-la.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas isso é uma decisão muito importante, é uma decisão muito emblemática, porque, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça admite interposição de rescisória **per saltum**, então a última decisão foi aqui do Supremo, admite rescisória...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Mas o contrassenso mais interessante não está aí. Está na procedência da rescisória, declarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, contra uma sentença formalizada em processo que não envolveu a União, autora da rescisória, e que o tempo todo foi declarada parte ilegítima, precluindo o que sustentado sobre a legitimidade.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Só em casos excepcionais o terceiro pode oferecer rescisória, se for oclusão das partes, simulação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É interessante.

29/05/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.816 RIO GRANDE DO SUL

**NOTAS PARA O VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, indagaria do eminente Relator se o provimento do recurso extraordinário, implicaria em uma extinção do processo com resolução do mérito da rescisória, porque, pelo que entendi, o Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente a rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim, julgo improcedente.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Nós iríamos julgá-la improcedente ou iríamos extingui-la, com resolução do mérito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Porque como os dois institutos, a decadência e a prescrição, consubstanciam mérito, visamos este último.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Por isso perguntei se seria com resolução de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E a consequência prática é restabelecer a sentença rescindenda, na qual reconhecido o vínculo empregatício.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim, na verdade estaríamos, então, extinguindo a rescisória com resolução do mérito pela pronúncia da decadência?

**RE 444.816 / RS**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não entro no mérito *stricto sensu*.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sim, mas a decadência é mérito, como o mérito é prescrição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A decadência, pelo Código de Processo Civil, é mérito.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas o que a Ministra Rosa Weber...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Percebi.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Quer dizer, desconhece o rejuízo da rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não examino se havia ou não o vínculo empregatício. Apenas digo que, como houve o trânsito em julgado na época a que me referi, e o ajuízo da rescisória deu-se por uma parte que foi apontada reiteradamente como ilegítima, mais de dois anos após, incidiu a decadência.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Comungo da mesma compreensão e sempre segui, não só no Tribunal Superior do Trabalho, mas, também, no Regional, a lição do Barbosa Moreira entendendo que o recurso inadmissível não constitui óbice ao trânsito em julgado da decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Porque senão seria empurrar com a barriga e apostar na morosidade da Justiça.

**RE 444.816 / RS**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - E, no caso, há quase uma teratologia pelo resultado, alguém que foi tido como parte ilegítima viesse a obter, ao final, a alteração do julgamento com relação ao mérito.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Sem atacar.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Sem atacar, é ainda pior.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Sem questionar o ato em que foi declarada parte ilegítima. Aí é que está a incongruência. O sistema não fecha, quer dizer, ela foi tida como parte ilegítima naquele processo revelador da ação em que prolatada a decisão rescidenda e, agora, sem atacar essa proclamação de ilegitimidade, logra, mesmo passados mais de dois anos, sucesso na via estreita da ação de impugnação autônoma, que é a rescisória. É interessantíssima a matéria. É uma incongruência.

Por via indireta, se mantivermos o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, estaremos cassando as decisões, quanto à negativa de subida do extraordinário da União, porque estaremos assentando que seria ela parte legítima para a reclamação trabalhista, o que foi refutado de forma reiterada por diversas instâncias, inclusive pelo Supremo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ela foi considerada ilegítima para recorrer...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Ilegítima. Tentou trazer essa matéria ao Supremo, não conseguiu, precluindo o pronunciamento. Ela entra com a rescisória e, em vez de atacar essa ilegitimidade, ataca o mérito como se tivesse participado da angularidade processual na reclamação trabalhista.

**RE 444.816 / RS**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É porque há quem..., na verdade é a seguinte, há uma ...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – E o faz mais de dois anos após o trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - ... Há uma parcela da jurisprudência que entende... isso é real. Eu, no Superior Tribunal de Justiça, tinha dificuldade de emplacar essa tese, que eu acho a mais correta. Recurso inadmissível por qualquer motivo não impede o trânsito em julgado da decisão. Mas há vários arestos no sentido de que só o recurso quando intempestivo é que ele não impede o trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Foi o que sustentou e ficou vencido, no Plenário, o ministro Cezar Peluso.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ao Plenário... é que ótimo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – O Plenário.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Fixou essa tese: recurso inadmissível não...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Fixou essa tese.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - ... impede o trânsito em julgado.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Não impede o curso da decadência.



**RE 444.816 / RS**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senão era isso mesmo, aproveitar-se-ia de recursos inadmissíveis para postergar o prazo de dois anos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – É...  
Exatamente!

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Eu conhecia um pouco mais amplo, recurso inexistente também, além do intempestivo. Mas só o intempestivo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Com esse argumento.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Ministra Weber, a intempestividade é um requisito só de inadmissão; os outros têm, quer dizer, eu não sei qual é o defeito pior, se é uma pessoa que não prepara, que entra fora do prazo, ou que se mete no litígio que não é dela.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Não seria pior a admissibilidade considerado recurso interposto por quem não é parte no processo, por um terceiro, estranho? A meu ver, sim.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Então o que a União fez? A União, o que é ela? Evidentemente que a União está dentro do **dolus bonus**. O que ela fez? Perdeu os recursos e, como terceiro interessado, entrou com a rescisória.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – E que não foi admitida como terceiro. Queria ser admitida como ré, como sucessora.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**  
Sucessora de uma fundação.

**RE 444.816 / RS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Sucessora de uma fundação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas, de qualquer maneira, terceira interessada. Não é?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Mas, de qualquer maneira, a reclamação recai sobre essa Fundação, e não contra a União.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É. Presidente, para mim, utilizando o jargão futebolístico...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que a intempestividade, a decadência da rescisória é bastante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – ... o gol após o apito de término do jogo não vale!

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Pois bem. Ministra **Rosa Weber**?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** – Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.816**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : RAQUEL BACKES

ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 29.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma